Álvaro Rodrigues da Silva Tavares.
António Pinto de Meireles Barriga.
Augusto Sá Viana Rebello.
Carlos Krus Abecasis.
Elisiário Luís Faria Monteiro.
Armando Manuel de Almeida Marques Guedes, relator.

PARECER N.º 32/IX

Regime de fiscalização das sociedades anónimas

(Projecto de decreto-lei n.º 13/IX)

Relator: *Adelino da Palma Carlos*

Secção consultada: secção Permanente, com os Dignos Procuradores *Armando Manuel de Almeida Marques Guedes, Fernando Andrade Pires de Lima, Fernando Augusto de Santos e Castro, Joaquim Trigo de Negreiros, José Alfredo Soares Manso Preto, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* e, agregados, *António Judice Bustorff Silva, Augusto de Sá Viana Rebello, José Manuel da Silva José de Mello, José Pires Cardoso, Manoel Alberto Andrade e Sousa* e *Paulo Arsénio Viriíssimo Cunha.* — Presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara.

(*Actas da Câmara Corporativa*, n.º 149, de 8 de Outubro de 1969.)

A Câmara Corporativa, consultada, nos termos do artigo 105.º da Constituição, acerca do projecto de decreto-lei n.º 13/IX, elaborado pelo Governo sobre o regime de fiscalização das sociedades anónimas, emite, pela sua secção Permanente, à qual foram agregados os Dignos Procuradores Adelino da Palma Carlos, António Júdice Bustorff Silva, Augusto de Sá Viana Rebelo, José Manuel da Silva José de Mello, José Pires Cardoso, Manoel Alberto Andrade e Sousa, Manuel Duarte Gomes da Silva e Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, sob a presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara, o seguinte parecer:

I

Apreciação na generalidade

1. Propõe-se o projecto de decreto-lei submetido à apreciação da Câmara Corporativa aperfeiçoar desde já o regime de fiscalização das sociedades anónimas, promulgando a tal respeito medidas de carácter provisório, para vigorarem até à reforma do Código Comercial e da sua legislação complementar, cujos estudos estão pendentes.

Para esse efeito, insere não só disposições relativas à própria fiscalização (capítulo 1.º, artigos 1.º a 22.º), mas também preceitos reguladores do balanço, conta «Ganhos

e perdas» e relatório da administração e parecer do conselho fiscal (capítulo 2.°, artigos 23.° a 30.°), além de certas disposições gerais e transitórias (capítulo 3.°, artigos 31.° a 36.°).

O sistema de publicar normas legais cuja vigência logo se prevê ser de curta duração não pode merecer, em princípio, o aplauso da Câmara Corporativa.

Ninguém ignora os enormes inconvenientes da constante mutação das leis, as dificuldades que dela resultam e os problemas que se criam como sua consequência inelutável.

No futuro Código Comercial tem necessàriamente de regular-se toda a matéria de sociedades, designadamente a da sua fiscalização; a matéria de balanço, conta «Ganhos e perdas», relatório da administração e parecer do conselho fiscal também nele hão-de ter assento.

Mais prudente e aconselhável será, portanto, aguardar neste caso a publicação desse Código ou, pelo menos, de lei em que seja compilada a regulamentação das sociedades comerciais, para que a matéria nele contida seja devida e definitivamente tratada, do que publicar um diploma que a si próprio se diminui por apenas conter medidas de carácter provisório.

2. O projecto contém, aliás, disposições tão apertadas e severas contra os membros dos conselhos fiscais das sociedades anónimas que, se for convertido em lei, provocará inevitáveis reacções, que contrariarão as suas próprias finalidades; e, porque se ocupa quase exclusivamente de um dos órgãos sociais destas sociedades, não atingirá, na prática, resultado útil, além de que poderá ser frustrado, na sua aplicação, sem dificuldade de maior.

Nas sociedades anónimas há três órgãos sociais: assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal.

O projecto só deste se ocupa.

Quanto ao conselho de administração, ao seu funcionamento, à sua composição, à sua responsabilidade, é omisso, a não ser nas referências que faz à acção social contra os administradores, no n.° 2 do artigo 20.°, e à possibilidade de eles serem demandados pelos administradores judiciais nomeados, para efectivação da responsabilidade em que tenham incorrido para com a sociedade, no n.° 4 do artigo 21.°

Ora, sendo o conselho de administração o órgão actuante da sociedade, é mais importante legislar a respeito dele do que pensar apenas na promulgação de medidas concernentes ao conselho fiscal.

Parece que o projecto parte do princípio de que é à fiscalização, e não à administração, que incumbem as maiores responsabilidades e que uma severa fiscalização pode suprir os erros ou as faltas de uma má administração, quando, em boa verdade, ela pode apontar esses erros ou faltas, mas não pode evitá-los.

3. Por outro lado, existindo outros tipos de sociedades em que também pode haver conselhos fiscais, não se compreende que o decreto-lei projectado sòmente aos conselhos fiscais das sociedades anónimas se refira.

O número de sócios das sociedades por quotas não tem limitação e os riscos que se procura acautelar com a alteração do sistema vigente quanto às sociedades anónimas podem ser iguais aos riscos dos sócios das outras sociedades.

Este tratamento parcelar da fiscalização das sociedades pode ter logo uma consequência que frustrará a nova lei e que porventura se não previu: a possibilidade de transformação de muitas sociedades anónimas noutros tipos de sociedades ou a fuga à constituição de novas sociedades anónimas.

Para as sociedades de outro tipo não entrarão as pequenas poupanças, como é de prima evidência; e, nas sociedades transformadas, os actuais pequenos accionistas ficarão em situação muito precária, a constituir minorias verdadeiramente desprotegidas, quando é pensamento do projecto proteger as minorias.

O projecto inspirou-se, sobretudo, na lei francesa n.º 66-537, de 24 de Julho de 1966[1], de que transcreve quase textualmente algumas disposições, e foi também buscar certas achegas à lei alemã, de 6 de Setembro de 1955[2], fundindo, aliás, dois sistemas totalmente diversos, pois que a primeira dessas leis regula toda a matéria de sociedades e a segunda toda a matéria de sociedades anónimas.

Daí que as medidas constantes das referidas leis constituam um todo harmónico e devidamente articulado, enquanto os preceitos projectados para a fiscalização entre nós das sociedades anónimas ficariam totalmente desproporcionados, na extensão e no conteúdo, em relação à restante disciplina legal dessas sociedades.

Ora legislar de mais para um problema, enquanto para os problemas com ele conexos a legislação é deficiente, afigura-se desaconselhável.

4. Acresce que a Câmara não encontra razões de perigo nem razões de urgência a impor para já a publicação da lei projectada.

Em primeiro lugar, a fiscalização cometida aos actuais conselhos fiscais não é tão precária como parece supor-se; e, em segundo lugar, regra geral, no funcionamento das

[1] *Boletim do Ministério da Justiça*, 169, 222.
[2] *Boletim do Ministério da Justica*, 175, 303.

nossas sociedades anónimas não se verificam irregularidades que justifiquem a adopção de medidas imediatas e drásticas destinadas a preveni-las ou reprimi-las.

As assembleias gerais podem apreciar com toda a liberdade a gestão dessas sociedades.

A fiscalização do Estado, nos casos em que existe, exerce-se com enorme amplitude sobre todos os aspectos dessa gestão.

Os administradores respondem, pessoal e solidàriamente, para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei (artigo 173.º do Código Comercial).

A sua responsabilidade é civil e penal e nela incorrem também os membros do conselho fiscal pela omissão ou desleixo no cumprimento dos seus deveres. Quando isso se verifique — escreve Cunha Gonçalves[3] —, «são os fiscais pessoal e solidàriamente responsáveis, além de terem a correspondente responsabilidade penal, exactamente como os directores». E acrescenta o mesmo autor: «nos casos em que hajam aprovado os actos da direcção, será a sua solidariedade extensiva aos actos da mesma direcção ou do conselho de administração».

5. Cumpre também acentuar que os meios de defesa dos accionistas contra os actos da administração e do conselho fiscal que os cubra ou encubra estão já contemplados num conjunto de medidas que a lei vigente consagra.

Dir-se-á que nas assembleias gerais os minoritários discordantes podem ver as suas razões abafadas pelos votos das maiorias.

É certo; mas não é menos certo que, se os direitos das minorias são muito respeitáveis, não menos o são os das maiorias, quantas vezes perturbadas e prejudicadas por oposicionistas sistemáticos que, através da sua oposição,

só querem alcançar para si próprios benefícios injustificados.

E não é menos certo que as próprias deliberações das assembleias gerais podem ser judicialmente impugnadas, mediante as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais, permitidas respectivamente pelos artigos 396.º e seguintes do Código de Processo Civil e pelo artigo 146.º do Código Comercial, sempre que sejam contrárias às disposições expressas na lei ou no contrato social.

Além disso, o artigo 147.º deste Código permite que o Governo promova, por intervenção do Ministério Público, as acções que forem necessárias para se haverem como não existentes as sociedades que funcionem em contravenção das disposições legais; o artigo 148.º possibilita aos próprios credores da sociedade o exercício de certas acções sociais; o artigo 1479.º do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 149.º do Código Comercial, legitima os accionistas que possuírem a quinta parte do capital social para requererem inquéritos judiciais aos livros, documentos, contas e papéis da sociedade; o artigo 1486.º do Código de Processo Civil regula a convocação judicial de assembleias gerais quando deixem de ser convocadas ou quando por qualquer forma se impeça a sua realização ou o seu funcionamento; os artigos 1497.º e seguintes do mesmo Código conferem a qualquer sócio a quem seja recusado o exercício do direito que tenha de examinar a escrituração e os documentos concernentes às operações sociais o poder de requerer ao tribunal que o exame lhe seja facultado, indicando os factos que pretende averiguar, bem como a parte da escrituração e os documentos que deseja examinar, fazendo-se acompanhar por um técnico de sua escolha.

---

[3] Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, I, 440.

Está, portanto, como acima se disse, regulado o direito de intervenção dos accionistas na vida social e a fiscalização por eles próprios dos actos da administração.

Está ainda assegurada a impugnação das deliberações sociais que aprovem indevidamente esses actos.

A Câmara Corporativa, pelas razões precedentes, é de parecer que não deve ser convertido em lei o projecto submetido à sua apreciação, cuja matéria terá melhor cabimento no novo Código Comercial, ou então numa nova lei que regule e discipline todo o direito das sociedades, e não só um dos seus aspectos parcelares.

Não se exclui, contudo, a hipótese de estarem ainda muito demorados os trabalhos da comissão nomeada para o estudo da reforma da legislação das sociedades comerciais, mas nesse caso o âmbito do projecto deveria ser alargado, para abranger mais expressivamente a responsabilidade dos administradores e dos gerentes, formando assim um quadro completo de disposições, transponíveis para a nova lei, tendentes a assegurar, pela responsabilidade e pela fiscalização da administração, o respeito da lei, dos contratos e dos legítimos interesses dos sócios e de terceiros.

6. Pode suceder, porém, que o Governo mantenha o seu propósito de legislar desde já sobre esta matéria.

Cumpre, por isso, examinar o projecto na especialidade.

É o que vai passar a fazer-se.

II

Exame na especialidade

Artigo 1.º

7. O capítulo I do projecto ocupa-se do conselho fiscal, cuja constituição aparece indicada no artigo 1.º da sua secção I.

O conselho fiscal tem sido, na tradição do nosso direito, o único órgão *social* com funções de fiscalização.

A par do *contrôle* por ele exercido, há o *contrôle* do Estado; mas um não suprime nem substitui o outro.

Esta orientação vem de longe, pois a Lei de 22 de Junho de 1867 estabeleceu que os membros do conselho fiscal teriam exclusivamente de ser accionistas eleitos pela assembleia geral.

O Código Comercial manteve tal orientação.

O artigo 178.º desse Código juntou à fiscalização do conselho fiscal a dos agentes do Governo ou da respectiva corporação administrativa quanto às sociedades anónimas que explorem concessões feitas pelo Estado ou por qualquer corporação administrativa; mas essa fiscalização limitava-se a verificar o cumprimento da lei e dos estatutos e especialmente o modo como eram satisfeitas as condições exaradas nos diplomas das concessões e cumpridas as obrigações estipuladas em favor do público, podendo para ela proceder-se a quaisquer investigações nos arquivos e escrituração da sociedade.

Mas a fiscalização por um órgão *social* continuou a caber exclusivamente a accionistas, como se vê dos artigos 171.º e 175.º do mesmo Código:

> Art. 171.º A administração das sociedades anónimas é confiada a uma direcção, *e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos pela assembleia geral.*
>
> Art. 175.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três *sócios*, eleitos pela assembleia geral.

O *contrôle* do Estado foi tornado extensivo a todas as sociedades anónimas e cooperativas, mesmo àquelas que não explorassem concessões, por decreto de 14 de Janeiro de 1911, regulamentado em 13 de Abril do mesmo ano.

Todavia, os citados diplomas foram revogados pelo artigo 19.º da Lei fiscal de 30 de Junho de 1913, embora algumas das suas disposições, aliás sem interesse, viessem a ser reproduzidas pelo Decreto n.º 24, de 7 de Julho de 1913.

No relatório deste decreto o Governo anunciava o propósito de apresentar, na próxima sessão parlamentar, um novo projecto de fiscalização das sociedades anónimas.

Tal projecto, porém, nunca foi apresentado, e só em 18 de Março de 1936 a Lei n.º 1936 autorizou o Governo a modificar no sentido conveniente o regime de fiscalização das sociedades anónimas, de modo a obter que ela seja efectuada por técnicos especializados e ajuramentados, designados por um organismo estranho à sociedade, conforme fora sugerido por esta Câmara, em parecer de 17 de Janeiro do mesmo ano [4].

Não usou o Governo desta autorização.

Ulteriormente, em 17 de Maio de 1943, foi publicada a Lei n.º 1995, cuja base II determinou que a fiscalização da constituição e funcionamento das sociedades anónimas seria exercida por peritos ajuramentados e com intervenção do tribunal, fazendo os peritos parte de um organismo colegial denominado Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções.

Para a fiscalização de cada sociedade a Câmara designaria, em regra, dois verificadores, podendo este número ser elevado, se a complexidade dos negócios sociais ou outras circunstâncias assim o exigissem (base IX).

---

[4] *Diário das Sessões*, suplemento ao n.º 66, de 20 de Janeiro de 1936.

A competência dos verificadores vinha indicada na base XII e era a seguinte:

a) Examinar todos os livros e documentos justificativos das operações realizadas ou contabilizadas;

b) Verificar o estado da caixa e a existência de valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou a ela confiados;

c) Averiguar se o quantitativo em que estiverem computados os valores pertencentes à sociedade se encontra correctamente fixado, segundo sãos e prudentes critérios;

d) Verificar o cumprimento das disposições relativas à intervenção dos sócios nas assembleias;

e) Vigiar pelo exacto cumprimento dos estatutos e da lei, para os efeitos do disposto na base XIII;

f) Pedir aos directores e outros órgãos da sociedade as informações e explicações necessárias ao desempenho da sua função;

g) Sugerir aos corpos gerentes a adopção de normas e providências que possam concorrer para melhor organização das contas da sociedade e dos elementos que devem ser presentes à assembleia geral;

h) Prestar todos os esclarecimentos e auxílio técnico pedidos pelos membros da direcção ou do conselho fiscal;

i) Assistir às assembleias gerais, incluindo as extraordinárias;

j) Usar da palavra nas assembleias, sobre o conteúdo e alcance da declaração a que se refere a alínea *k*), sempre que o queiram e mediante prévia autorização da Câmara dos Verificadores, devendo, porém, no exercício desta atribuição,

haver-se com a maior prudência e em rigorosa conformidade com as regras estabelecidas na base XI;

k) Elaborar em cada ano uma declaração sucinta, para ser apresentada à assembleia geral ordinária, da qual constará:

1.º Se obtiveram todos os esclarecimentos de que necessitaram para o cabal exercício da sua função;

2.º Se os documentos submetidos pela direcção à assembleia geral estão devidamente organizados e exprimem com fidelidade a situação da sociedade;

l) Fazer anualmente um relatório circunstanciado sobre as contas, que será entregue ao conselho directivo da Câmara dos Verificadores, donde constem as diligências que realizaram.

Deste relatório seria fornecida cópia à administração da sociedade.

Seriam nulas as deliberações das assembleias gerais sem ter sido apresentada a declaração a que se refere a alínea *k*) da citada base XII.

À medida que o regime instituído pela Lei n.º 1995 entrasse em execução, nas sociedades fiscalizadas deixaria de existir o conselho fiscal, salvo se a assembleia geral deliberasse mantê-lo; e as disposições legais relativas ao conselho fiscal seriam revistas de forma a coordenar a sua acção com a dos verificadores (base XXIII).

A Câmara Corporativa também estudou largamente a proposta desta lei, no seu parecer de 2 de Março de 1943[5].

[5] *Diário das Sessões*, n.º 19, de 12 de Março de 1943.

O regulamento indispensável para a execução dela nunca foi, porém, publicado, embora houvesse sido elaborado pelo Ministério da Justiça [6]; e, deste modo, a fiscalização *social* das sociedades por acções continuou a ser exercida apenas pelo conselho fiscal, composto *sòmente por sócios*.

8. O artigo 1.º do projecto introduz um sistema híbrido. Segundo ele, todas as sociedades anónimas de responsabilidade limitada terão um órgão interno de fiscalização da respectiva gerência, que normalmente será o conselho fiscal.

O conselho fiscal será composto por três ou cinco membros efectivos e dois suplentes, conforme for estabelecido nos estatutos; porém, se o capital social não exceder 500 000$, poderão os estatutos determinar que a fiscalização seja exercida por um único fiscal efectivo e por um suplente.

Os membros do conselho fiscal e o fiscal único podem ser ou não sócios da sociedade, mas um deles ou o fiscal único e um suplente têm de ser designados entre os inscritos na lista de revisores oficiais de contas a que se refere o artigo 32.º do projecto, salvo o estabelecido nas disposições transitórias.

Desta forma, havendo conselho fiscal, este passa a ser constituído, se colegial, por sócios e por um não sócio; e, havendo fiscal único, se este não for accionista, a gestão da sociedade será fiscalizada apenas por uma pessoa que nela não tem o menor interesse.

Ao mesmo tempo permite-se, por força do artigo 4.º, que a assembleia geral, salva disposição estatutária em contrário, dispense o conselho fiscal e confie a uma sociedade de revisão de contas o exercício das suas funções.

[6] *Boletim do Ministério da Justiça*, 25, 157.

Como o projecto não se ocupa das sociedades de revisão de contas, que virão a ser objecto de ulterior regulamentação (artigo 32.º), poderia parecer que, na hipótese de a fiscalização ser confiada a uma delas, já não teria lugar a intervenção de inscritos na lista de revisores oficiais de contas; mas não é assim, porque, por força do n.º 3 do artigo 15.º, a sociedade encarregada da fiscalização deverá designar até dois dos seus dirigentes ou técnicos, inscritos naquela lista, para assistir às reuniões da assembleia geral e da administração da sociedade fiscalizada.

Não é claro se a assistência se reporta a todas as reuniões da administração, ou só àquelas para que o presidente da administração os convoque, como o n.º 1, alínea *a*), do artigo 11.º diz ser obrigação dos membros do conselho fiscal.

9. A solução constante deste artigo 1.º do projecto não merece a concordância da Câmara.

Como escreveu Felipe de Solá Cañizares [7], a fiscalização das sociedades pode ser de quatro tipos: fiscalização *individual;* fiscalização *administrativa;* fiscalização *judicial* e fiscalização *privada*.

A *administrativa* é exercida por funcionários públicos; a *privada*, por um órgão da sociedade (conselho fiscal, síndicos ou comissários) ou por organismos especializados (associações de contabilistas ou, na terminologia anglo-saxónica, *accountants);* a *judicial*, pelos tribunais; a *individual*, pelos próprios sócios, nos termos legais e estatutários.

[7] Felipe de Solá Cañizares, *Tratado de Derecho Comercial Comparado*, III, 411.

Para não se sair dos limites do projecto, só há aqui que tratar da fiscalização *privada*.

Ora, quanto a esta, tem de fazer-se opção entre duas soluções possíveis: confiar a fiscalização apenas a um órgão social, ou confiá-la a própria sociedade a organismos especializados.

Quando muito, poderão acumular-se a fiscalização pelo órgão social e pelos organismos especializados.

Admitir a subsistência do órgão social, mas impor que nele interfiram ou dele façam parte pessoas estranhas à sociedade, não parece aconselhável.

Aos accionistas é que cabe, em primeira linha, defender os seus próprios interesses, ver como eles são acautelados e fiscalizar a actividade dos órgãos de gestão que livremente escolheram.

Bem se sabe que há sistemas em que, para além do *contrôle* permanente dos actos da administração pelo conselho fiscal, aparece um *contrôle* geral da sociedade por entidades estranhas a ela.

É, por exemplo, o sistema adoptado pela lei francesa de 24 de Julho de 1966, que nos seus artigos 128.º e seguintes confia aos *conseils de surveillance* o exercício do *contrôle* permanente da gestão da sociedade pela administração e nos artigos 218.º e seguintes se ocupa do *contrôle* das próprias sociedades por um ou por mais *comissaires aux comptes*, pessoas físicas ou sociedades constituídas sob a forma de sociedades civis profissionais, que certificam a regularidade e a sinceridade do inventário, da conta «Exploração geral», da conta «Ganhos e perdas» e do balanço (artigo 228.º).

Mas não foi por este sistema que o projecto enveredou, pois nas funções do conselho fiscal inclui o *contrôle* geral da sociedade e também o que em França é função específica dos *comissaires aux comptes*.

Só que no conselho fiscal introduz elementos estranhos à sociedade e, no caso de haver um fiscal único, permite que este não seja sócio.

Será um revisor oficial de contas, segundo o projecto.

Ora, a este propósito, há que encarar de frente as realidades.

Vê-se da última *Estatística de Sociedades*, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, que em 1967 havia em Portugal 1292 sociedades anónimas.

É crível que este número tenha aumentado consideràvelmente de então para cá; e não será fácil, como o projecto pressupõe, dispor-se de um corpo de revisores de contas dotado de competência e discernimento para fiscalizar todas estas sociedades, tendo em vista que cada um não poderá exercer a sua actividade em mais de cinco [artigo 2.º, alínea *f*)] e que o sistema de incompatibilidades (artigo 2.º) mais entrava ainda a disponibilidade de revisores de contas.

10. Haverá, então, que deixar tudo como está?

Pensa-se que não; parece possível encontrar uma solução transitória que, até à publicação do novo Código Comercial, assegure maior eficiência e total independência à fiscalização *social*.

Dela vai a Câmara ocupar-se a seguir.

11. Entende-se e afirma-se que, por carência de conhecimentos técnicos, os accionistas eleitos para o conselho fiscal podem não estar à altura de exercer uma fiscalização eficaz. Pois nada impedirá que se prescreva que a actividade da administração seja apreciada também por técnicos especializados, escolhidos pela sociedade, cujas opiniões servirão de apoio às conclusões dos conselheiros fiscais.

É o sistema da lei alemã, igualmente fonte do projecto, cujo § 162 determina que a prestação anual de contas, abrangendo a parte contabilística e o relatório, deve ser examinada por um ou mais peritos especializados *(Abschussprüfer)* e que, se não tiver lugar esse exame, as contas não podem ser aprovadas (n.º 1).

O exame da prestação de contas — acrescenta o n.º 2 do citado parágrafo — tem também de incidir sobre a observância dos preceitos da lei ou dos estatutos, devendo os peritos no relatório do seu exame verificar se no relatório da administração se comentaram as contas anuais com a minúcia que o § 160 exige.

Outra solução possível, para que aliás o artigo 4.º do projecto aponta, seria a de prescindir-se do conselho fiscal, confiando-se a uma sociedade de revisão de contas o exercício das suas funções.

Desta solução mostrou-se partidário entusiástico, entre nós, o Doutor Azeredo Perdigão, ao propugnar a instituição de um *contrôle* dos actos da administração completamente independente da assembleia geral dos accionistas[8].

Mas, decerto por reconhecer que tal solução tirava aos accionistas um poder de fiscalizar os actos de administração que tem de considerar-se seu direito inderrogável, logo esse autor admitia que ela fosse atenuada, aceitando que a fiscalização fosse exercida conjuntamente pelos accionistas escolhidos pela assembleia geral e por técnicos competentes e independentes.

É este o sistema que a Câmara considera preferível.

Os conselhos fiscais, compostos só de accionistas, devem continuar a existir como presentemente existem; mas poderá determinar-se que a gestão social seja verificada também por auditores ou sociedades de revisão, cujas conclusões obrigatòriamente serão comunicadas à assembleia geral.

[8] *Le problème de la défense des droits et des intérêts légitimes des associés des societés commerciales, in Compte-rendu du XIXème Congrés de l'Union Internationale des Avocats, 103.*

Isto é já hoje prática corrente em muitas sociedades portuguesas e nem sequer levantará dificuldades de execução, sabido como é que só em Lisboa existem ou estão representadas, pelo menos, seis organizações de auditores de reputação mundial, e que uma nova lei em que se consigne a referida exigência certamente dará lugar à criação de um maior número de sociedades especializadas na matéria.

E, além dessas organizações, existem entre nós técnicos categorizados, capazes de uma auditoria plenamente satisfatória.

A subsistência obrigatória dos conselhos fiscais justifica-se ainda pelo facto de lhes competirem, não só na lei vigente (artigo 176.º do Código Comercial), mas também no próprio projecto (artigo 9.º), funções que não são apenas de fiscalização — por exemplo, a de convocar a assembleia geral em certos casos —, não se compreendendo que elas fossem confiadas a entidades estranhas à sociedade.

12. Também não se considera justificável a limitação do número de membros do conselho fiscal que é feita no n.º 1 do artigo 1.º em análise, nem a possibilidade de existência de um fiscal único.

O artigo 175.º do Código Comercial determina apenas que esse conselho deve ser composto, pelo menos, de três sócios; mas não estabelece limitação quanto ao número máximo dos seus membros.

Ora nas grandes sociedades justifica-se perfeitamente que o conselho tenha mais de cinco membros. O artigo 129.º da lei francesa prescreve, por exemplo, que o número

dos conselheiros fiscais pode ir de três a doze; e acrescenta que nos casos de fusão de sociedades o número de doze poderá ser ultrapassado até à concorrência do número total dos membros dos conselhos fiscais em função há mais de seis meses nas sociedades fundidas, sem poder ser superior a vinte e quatro.

Três ou cinco conselheiros fiscais podem ser insuficientes para desempenhar as múltiplas funções que ao conselho incumbem.

Por outro lado, a existência de um só conselheiro fiscal ou fiscal único também não é aconselhável. Se três ou cinco podem não chegar para cumprir satisfatòriamente, um não chega, de certeza.

E, se chegasse, haveria sempre o risco do seu desinteresse, da sua parcialidade, da sua omnipotência, que seria fonte de toda a espécie de perturbações e inconvenientes, além de que, por força do artigo 162.º do novo Código Civil, que é aplicável às sociedades *ex vi* do artigo 157.º, nestas tem de haver um órgão colegial de administração e um *conselho fiscal*, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

13. A eleição de suplentes para o conselho ou para o fiscal único não se justifica.

Os estatutos das sociedades prevêem, em regra, o modo de suprir as faltas ou impedimentos dos membros dos órgãos sociais.

No silêncio dos estatutos, a lei indica a quem compete essa substituição.

Se for de membros da direcção, compete ao conselho fiscal, e, na sua falta, à mesa da assembleia geral (Código Comercial, artigo 172.º, § 2.º); se for de membros do conselho fiscal, compete à mesa da assembleia (artigo 175.º, § 1.º).

Não faz sentido que se deixe em vigor o artigo 172.º do Código, não se elegendo substitutos dos administradores ou directores, e se imponha a eleição de substitutos para o conselho fiscal ou para o fiscal único.

Isto prova, uma vez mais, os inconvenientes das reformas parcelares.

14. Na sequência destas considerações, abaixo se sugerirá um novo texto para o artigo 1.º do projecto governamental.

Artigo 2.º

15. Merecem reparo algumas disposições do artigo 2.º do projecto. São as das alíneas *b*), *d*), *c*) e *f*).

Na alínea *b*) proíbe-se que sejam escolhidos para membros do conselho fiscal ou fiscais únicos (e acrescenta-se que, se o forem, são inábeis para exercer as respectivas funções) os administradores, directores ou membros do conselho fiscal de pessoas colectivas que mantenham, com a sociedade fiscalizada, relações de domínio ou de dependência.

Esta alínea relaciona-se com o artigo 31.º do projecto, que dá o conceito de *sociedades dominadas*.

A expressão «sociedades dominadas», além de prestar-se a interpretação pejorativa, não tem tradição no nosso direito, e a Câmara entende que não deve consagrá-la.

A *dependência* de sociedades pode funcionar em dois sentidos: uma sociedade pode estar dependente de outra ou ter outra na sua dependência.

Bastará, por isso, que na alínea se fale apenas em *relações de dependência* para se atingir o fim visado pelo projecto.

Propor-se-á, portanto, a alteração desta alínea.

A alínea *d*) proíbe que sejam escolhidos para membros do conselho fiscal ou fiscais únicos os que receberem, ou tenham recebido nos três anos anteriores à escolha, de qualquer das pessoas indicadas na alínea *a*), da própria sociedade fiscalizada ou de pessoa colectiva, sociedade ou empresa abrangida pelas alíneas *b*) ou *c*), remunerações por qualquer função que não seja a de membro do conselho fiscal.

Deste modo, um advogado, um médico, um engenheiro, um arquitecto, que tenham prestado serviços da sua profissão a uma sociedade e, até, *a um administrador, director ou conselheiro fiscal*, mesmo que os serviços a estes prestados nada tenham a ver com a sociedade, não pode ser eleito para o seu conselho fiscal.

Há-de convir-se em que a proibição não se justifica.

Por isso se proporá a supressão desta alínea.

A alínea *c*) exclui dos conselhos fiscais os cônjuges, os parentes e os afins até ao 4.º grau, inclusive, das pessoas abrangidas pelas alíneas anteriores.

A Câmara entende que o regime proposto é excessivamente rigoroso, e prefere-lhe o consignado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, que regula o sistema do crédito e a estrutura bancária.

Segundo esse preceito, não podem fazer parte dos conselhos fiscais os parentes consanguíneos ou afins daquelas pessoas até, respectivamente, o 3.º e o 2.º graus inclusive.

Neste sentido se proporá a alteração da disposição em análise.

Quanto à alínea *f*), tem-se por arbitrária a sua determinação.

Não podem fiscalizar «os que já exerçam funções de administração, direcção ou fiscalização em cinco sociedades».

Porquê cinco?

O artigo 136.º da lei francesa, com igual arbítrio, fixa em oito o número máximo dos *conseils de surveillance* a que uma pessoa física pode pertencer (artigo 136.º); mas fixa em dois o número dos conselhos de administração em que se pode ter assento (artigo 127.º).

A nossa lei não limita, porém, salvo em casos excepcionais, o número dos lugares de administração que qualquer pessoa pode desempenhar; de modo que é lícito ser-se administrador de um número ilimitado de sociedades, mas só poderá ser-se conselheiro fiscal de cinco.

Há regras de simetria a que não pode fugir-se, pelo que a referida alínea *f*) do artigo 2.º também deverá ser eliminada.

Finalmente, haverão de prever-se os efeitos da designação para o conselho fiscal de pessoas feridas de incapacidade ou de inabilidade.

Duas soluções se afiguram possíveis: a nulidade de todos os actos praticados por essas pessoas ou a sua exclusão pura e simples do conselho.

A primeira poderia acarretar graves inconvenientes. Opta-se, por isso, pela segunda, como do articulado sugerido nas conclusões se verá.

Artigo 3.º

16. Na redacção que vai propor-se para o artigo 1.º, dir-se-á que os conselheiros são eleitos pela assembleia geral.

Este artigo deve, portanto, ser suprimido.

Artigo 4.º

17. Pelas razões desenvolvidamente expostas na análise do artigo 1.º do projecto, as sociedades de revisão de contas não devem substituir-se ao conselho fiscal.

Devem, sim, fornecer a esse conselho os elementos necessários para que ele possa formar juízo completo e fundamentado sobre os actos de gestão da sociedade.

Por isso, à solução do artigo 4.º do projecto, a Câmara prefere solução semelhante à dos §§ 162 e 163 da já citada lei alemã das sociedades por acções.

Isto é: o conselho fiscal deverá designar um auditor ou uma sociedade de revisão de contas para as examinar, abrangendo tal exame, que terá carácter permanente, a parte contabilística, o relatório da administração e a observância da lei e dos estatutos.

O parecer dessa sociedade de revisão ou do auditor ser-lhe-á presente, para que o utilize como elemento indispensável do seu próprio parecer.

Esta matéria terá, porém, melhor assento no artigo 9.º do projecto, pelo que ali será inserida.

Artigo 5.º

18. A disposição do artigo 5.º do projecto não merece a aprovação da Câmara.

Estabelece-se no n.º 1 desse artigo que, a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou de accionistas cujas acções atinjam a décima parte do capital social ou o capital nominal de 5 000 000$, o tribunal da sede da sociedade, ouvidos os interessados e os membros eleitos, tem de nomear outro ou outros membros, se tal parecer exigido por um motivo existente na pessoa do eleito, especialmente pelo receio de parcialidade. O requerimento deve ser apresentado dentro de quinze dias, a partir da assembleia geral, e só pode sê-lo por quem tiver deduzido oposição, na acta, contra a eleição.

Não é possível atingir-se, em face do texto proposto, se, no caso de o tribunal nomear outro ou outros membros

do conselho fiscal, os eleitos são excluídos desse conselho ou permanecem em funções, ficando o conselho a ser composto pelos conselheiros eleitos e pelos conselheiros nomeados. Neste último caso, bem pode acontecer que o conselho venha a ter mais de cinco membros, contra o determinado no n.º 2 do artigo 1.º

Por outro lado, ocorre perguntar o que entende o projecto por «motivos existentes na pessoa». São apenas as incompatibilidades e inabilidades a que se refere o artigo 2.º, ou são mais? Neste caso, quais? Deixa-se ao arbítrio judicial a sua determinação? Se assim é, a solução é perigosa. Os juízes são muito competentes, probos e sabedores, mas não têm experiência que lhes permita o conhecimento profundo da vida das sociedades; e dar-se-lhes a missão de constituírem ou remodelarem eles próprios os conselhos fiscais é confiar-lhes uma responsabilidade com que não devem arcar.

O n.º 1 do artigo 5.º aponta ainda como causa especial de nomeação de um novo membro o «receio de parcialidade» do eleito. Como se apura esse vago «receio»? Apura-se relativamente ao conselho de administração? Pró ou contra ele? E como pode apurar-se nos quinze dias seguintes à assembleia geral — prazo que o preceito fixa para o requerimento de nomeação — se durante esse curto lapso de tempo nem o conselho de administração, nem o conselheiro fiscal eleito, nada puderam pràticamente fazer na sociedade?

Para mais, o projecto exige ainda que só possa requerer a nomeação quem contra ela se houver oposto na assembleia.

Aqui opera-se um recuo, relativamente à lei actual.

No regime do Código Comercial é que a impugnação de deliberações sociais só era permitida aos accionistas que tivessem protestado contra elas na assembleia (ar-

tigo 146.º). Mas, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, que no seu artigo 403.º suprimiu a necessidade do protesto, qualquer accionista, presente ou não presente à assembleia geral, pode atacá-las. Vai-se agora, com o intuito de defender os accionistas, impor-se-lhes uma obrigação que não têm: a obrigação de intervir nas assembleias gerais?

19. O n.º 2 do artigo não é claro.

No propósito de proteger as minorias, permite-se aos accionistas possuidores de acções representativas de um décimo, pelo menos, do capital social, que requeiram, dentro do prazo de um mês, a contar da assembleia geral que tenha eleito os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, a nomeação judicial de mais um membro efectivo e de um suplente, ou de mais um fiscal efectivo e de um suplente, que acrescerão aos eleitos ou à sociedade de revisão referida no artigo 4.º, quando provem não estarem eficazmente representados no órgão constituído.

Terá lugar, neste caso, a audiência dos interessados e a dos membros eleitos?

O projecto nada explicita a este respeito, e, muito especialmente, não diz como se fará a prova de que os requerentes não estão eficazmente representados no órgão constituído.

Do projecto infere-se — uma vez que os nomeados acrescerão aos eleitos — que o conselho fiscal poderá vir a ficar com um número de membros superior ao estatutàriamente estabelecido.

O projecto permite, assim, que o tribunal, ao fazer a nomeação, viole os estatutos da sociedade e a própria lei.

E — mais — permite, o que certamente não se há-de ter pretendido, que seja possível a minoria ficar a ter maioria no conselho fiscal. Suponha-se uma sociedade

cujos estatutos dispõem que o conselho fiscal será composto por três accionistas. A assembleia geral, por 60 por cento dos votos correspondentes ao capital social, elegeu esses três accionistas. Quatro grupos de accionistas possuidores da décima parte do capital social (cada grupo), requer a nomeação judicial de mais um membro do conselho fiscal, provando (cada grupo) não estar nele eficazmente representado.

O tribunal tem de atender o requerimento, dada a redacção do n.º 2 do artigo. E, então, ficará o conselho fiscal a ter sete membros — mais do que a lei permite —, três eleitos pela maioria e quatro nomeados pelo tribunal a requerimento dos quatro grupos de accionistas minoritários.

Esta mesma situação, porém muito agravada, poderia verificar-se no caso de haver um fiscal único eleito por 60 por cento dos votos. Os outros 40 por cento, divididos em quatro grupos, poderiam requerer a nomeação de mais quatro fiscais efectivos, e passaria a haver na realidade um conselho em que a voz do único representante da maioria seria abafada pelas vozes dos quatro representantes da minoria.

Aliás, ainda pode apontar-se, a propósito desta norma, não ser justificável prever-se a representação das minorias no conselho fiscal e não se prever tal representação no conselho de administração, que é afinal quem actua e quem gere os negócios sociais.

20. Sem necessidade de quaisquer considerações sobre os seus n.ºs 3 e 4, por conterem regras de mero pormenor relativamente aos dois primeiros números do preceito, a Câmara é, pois, de parecer que o artigo 5.º do projecto deve ser eliminado.

Artigos 6.º e 7.º

21. As medidas propostas neste artigo são desnecessárias.

Se a assembleia geral não proceder às eleições estatutárias, violando o artigo 179.º do Código Comercial, o artigo 1486.º do Código de Processo Civil já permite que se requeira ao juiz a sua convocação e a designação do respectivo presidente, assegurando-se assim o seu funcionamento normal.

Esta medida alcança, portanto, o fim que o n.º 1 do artigo se propõe atingir, sem se privar a assembleia geral do exercício de uma das suas mais importantes funções, que é escolher os órgãos sociais.

Mal iriam as sociedades anónimas quando os seus conselhos tivessem de ser designados judicialmente!

O n.º 2 também não tem razão de ser, uma vez que as vagas que ocorrerem no conselho fiscal, por qualquer das causas aí apontadas, são supridas pela forma prevista nos estatutos ou, na falta de disposição estatutária, pela mesa da assembleia geral (artigo 175.º do Código Comercial).

O n.º 3 não é de manter. Diz ele que a nomeação judicial não é impugnável depois de transitada em julgado a respectiva decisão, mas é revogável pelo próprio tribunal, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, ou seja a pedido daqueles que houverem requerido a nomeação.

Nenhuma decisão judicial é impugnável depois de transitada em julgado, a não ser mediante recursos extraordinários, que, no caso, nunca podem ter cabimento (artigos 771.º e 778.º do Código de Processo Civil).

Portanto, não se atinge o que a primeira parte deste número quer dizer, a não ser que queira significar-se que

os membros nomeados pelo tribunal não podem ser substituídos pela assembleia geral, o que parece inteiramente desconforme com o regime legal das sociedades.

A Câmara manifesta-se, pois, pela eliminação do artigo 6.º do projecto e, em consequência, pela eliminação do artigo 7.º, que daquele é complementar.

Artigo 8.º

22. Neste artigo, como resulta das considerações precedentes, haverá que suprimir no n.º 1 as palavras «ou dos fiscais por ela eleitos», todo o n.º 2 e, no n.º 3, a referência aos fiscais.

Artigo 9.º

23. O artigo 9.º é o primeiro da secção II do capítulo I do projecto, que trata dos poderes e deveres do conselho fiscal e dos seus membros.

No n.º 1 enumeram-se as obrigações do conselho fiscal.

Pode pensar-se que elas são, por um lado, muito extensas e, por outro, pouco intensas.

Muito extensas, porque juntam a fiscalização da gestão, a fiscalização do cumprimento da lei e dos estatutos e ainda a revisão de contas.

Pouco intensas, porque, quanto às contas, não se exige que o conselho *certifique* ou *confirme* a sua veracidade e a sua sinceridade, como se faz nos direitos francês (artigo 228.º) e alemão (§ 167).

Mas, na essência, o preceito é análogo ao do artigo 176.º do Código Comercial e não merece reparos de maior.

Só há uma inovação, sobre a qual é preciso tecer algumas considerações.

O n.º 2 do artigo 176.º do Código Comercial diz ser atribuição do conselho fiscal convocar a assembleia geral extraordinàriamente quando o julgar necessário, exigindo-

-se neste caso o voto unânime do conselho, quando for composto só de três membros, e dois terços dos vogais, quando for composto de maior número.

A alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º do projecto alarga enormemente esta atribuição. Ao abrigo dela, o conselho fiscal passa a poder convocar a assembleia geral — ordinária ou extraordinária — quando a respectiva mesa o não faça, estando vinculada à convocação; mas, nos termos do n.º 3, só pode fazer a convocação depois de, sem resultado, a haver requerido à mesa da assembleia geral.

Alarga-se e restringe-se assim, simultâneamente, o poder de convocação da assembleia pelo conselho fiscal.

A Câmara não vê inconveniente na solução.

Terá, porém, de esclarecer-se que o poder de convocar assembleias gerais conferido ao conselho fiscal não impede o exercício do direito de qualquer sócio requerer ao juiz a sua convocação, nos termos do artigo 1488.º do Código de Processo Civil.

São faculdades que se não excluem, e antes se completam.

24. Por outro lado, para habilitar o conselho fiscal a exercer, com pleno conhecimento de causa, as suas funções de fiscalização, a Câmara Corporativa entende que deve impor-se-lhe que, logo que seja eleito, nomeie um auditor ou uma sociedade de revisão de contas para fiscalizar a gestão social; e que, antes de emitir o seu parecer sobre o relatório, o balanço e a conta «Ganhos e perdas» apresentados anualmente pela administração, submeta esses documentos à apreciação dessas entidades.

O parecer delas será apresentado à assembleia geral juntamente com o parecer do conselho fiscal, de que fará parte integrante.

Assim se assegura a fiscalização da gestão social por entidades idóneas e estranhas à sociedade, que deverão

analisar, não só a parte contabilística, mas também o cumprimento dos preceitos legais e estatutários.

Nesta orientação se sugerirá nova redacção para o artigo 9.º

Artigo 10.º

25. Este artigo reproduz o artigo 229.º da Lei francesa de 24 de Julho de 1966, suprimindo, porém, a faculdade que nessa lei é concedida aos conselheiros fiscais de se fazerem assistir, sob sua responsabilidade, por técnicos ou colaboradores de sua escolha, que individualizarão perante a administração.

Talvez a supressão fosse devida ao facto de no projecto se prever a obrigatoriedade de um revisor oficial de contas nos conselhos fiscais.

Mas a Câmara já se pronunciou contra tal solução, que, aliás, seria ou poderia ser insuficiente para apreciar múltiplos aspectos da actividade social.

Com as amplas atribuições que são dadas no projecto ao conselho fiscal, não chegará frequentemente um contabilista para elucidá-lo. Para fiscalizar o cumprimento da lei e dos estatutos [alínea *i*) do artigo 9.º] não será por vezes necessária a assistência de um advogado? De um engenheiro?

Aliás, a intervenção de técnicos alheios à sociedade na verificação dos seus actos já é permitida pelo nosso direito (artigo 1497.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A Câmara entende, por isso, preconizá-la, pelo que aditará mais um número ao artigo 10.º do projecto.

Artigo 11.º

26. Repugna à Câmara admitir que se isentem os membros do conselho fiscal de responsabilidade pelas denúncias que fizerem ao Ministério Público de factos delituosos de

que tenham tomado conhecimento. Se a denúncia for caluniosa, não incorrem eles na sanção do artigo 245.º do Código Penal?

Propor-se-á, por isso, um aditamento ao preceito em análise.

Artigo 12.º

27. Este artigo determina, no n.º 2, que as deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria absoluta e, no n.º 3, que o presidente tem voto de qualidade, nos casos de empate nas deliberações.

Tudo isto já está consignado no artigo 171.º do Código Civil, pelo que esses dois números devem ser eliminados.

O n.º 4 carece de ser esclarecido.

Perdem o seu cargo os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não participem em duas reuniões do conselho.

Duas faltas durante que período?

E quem julga a justificação?

Para cortar dúvidas, acrescentar-se-ão ao n.º 4 as respostas a estas perguntas.

Artigo 13.º

28. A disposição do n.º 3 deste artigo é impraticável, pelo que deve a mesma ser eliminada. Se o conselho e cada um dos seus membros devem fiscalizar constantemente a administração e o cumprimento da lei e dos estatutos, será materialmente impossível consignar nas actas todas as verificações a que procederem.

Artigos 14.º e 15.º

29. Dentro da orientação do presente parecer, estes artigos devem ser suprimidos.

Artigos 16.º a 22.º

30. A secção III do capítulo I do projecto ocupa-se da responsabilidade civil, matéria largamente tratada ao longo dos artigos 16.º a 22.º

Uma objecção se levanta de frente a toda esta matéria.

O princípio geral estabelecido clàssicamente é o de que a responsabilidade civil dos membros do conselho fiscal obedece ao direito comum[9].

Não faz sentido, portanto, que se regule dràsticamente a responsabilidade civil dos conselheiros fiscais, sobretudo enquanto se não legislar nessa matéria relativamente aos administradores ou directores.

Para estes há só a disposição base do artigo 173.º do Código Comercial, que diz responderem eles, pessoal e solidàriamente, para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

Para os membros do conselho fiscal ficaria a haver inúmeros casos de responsabilidade, pormenorizadamente indicados, admitindo-se mesmo que qualquer accionista proponha acções sociais, pedindo a reparação do dano causado pelos conselheiros fiscais à própria sociedade (artigo 19.º, n.º 1).

É certo que no artigo 20.º, n.º 2, do projecto se fala também nas acções sociais contra a administração; mas como o diploma projectado não se ocupa de responsabilidade desta, tal disposição aparece inteiramente deslocada.

A Câmara entende que o exercício das acções sociais deve, na verdade, ser facilitado, embora duvide da eficácia

---

[9] H. Laborde, *Directoire et Conseil de Surveillance*, 100.

das medidas que o facilitem; mas discorda do tratamento deste assunto num diploma com o objecto restrito do que está a ser apreciado.

E tem de acentuar, mais uma vez, não haver urgência no tratamento parcelar de tal matéria, cuja consideração só terá oportunidade quando se legislar sobre toda a estrutura das sociedades.

Efectivamente, a lei vigente já permite, com certa amplitude, o exercício de tais acções, como é acentuado por Cunha Gonçalves[10], que dá precisamente como exemplo delas a acção de perdas e danos contra os gerentes ou administradores, liquidatários e membros do conselho fiscal, por faltas cometidas no exercício dos seus cargos e infracção da lei e dos estatutos (Código Comercial, artigos 141.°, 172.°, 190.°, etc.).

Ora, a despeito de já serem permitidas, não há conhecimento de que essas acções sociais jamais tenham sido utilizadas.

Quer isto dizer que pode aguardar-se a publicação do novo Código ou de uma lei geral sobre sociedades comerciais, sem estar já a legislar-se a tal respeito.

O disposto nos artigos 19.° e 20.° do projecto, isoladamente considerado, viria porventura a ser um factor de perturbação constante, colocando os órgãos sociais à mercê de qualquer accionista mal intencionado ou verrinoso, cuja atenção fosse despertada pela medida proposta no contexto de uma lei em que não tem cabimento.

Por outro lado, quando a responsabilidade dos administradores prescreve em seis meses, a contar da aprovação dos seus actos pela assembleia geral, a não ser provando-se que nos inventários e balanços houve omis-

[10] Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, I, pp. 320 e segs.

sões e indicações falsas com o fim de dissimular a situação da sociedade (artigo 190.° do Código Comercial); quando a prescrição do direito de indemnização por factos ilícitos é de três anos (artigo 498.° do Código Civil) — o projecto estabelece para os membros do conselho fiscal um prazo de prescrição quinquenal, a contar do termo da conduta que origine a obrigação de indemnizar (artigo 16.°, n.° 6).

Quando o Código de Processo Civil, artigos 1479.° a 1483.°, já permite os inquéritos judiciais nos livros, documentos, contas e papéis da sociedade, o artigo 21.° do projecto vem desnecessàriamente determinar que eles são permitidos, em condições que não alteram grandemente o que no referido Código se prescreve.

No projectado artigo 18.°, n.° 1, diz-se que «os membros do conselho fiscal respondem também para com os sócios e terceiros pelos danos que lhes causem, culposa e directamente, no exercício das suas funções». Mas como pode o conselho causar danos *directos* a sócios ou terceiros, se nenhuma das suas funções incide *directamente* sobre direitos de sócios ou de terceiros?

Quanto à responsabilidade para com os credores sociais (artigo 17.°), convém ter presente que a fiscalização é quase sempre *posterior* e que, portanto, normalmente o conselho poderá verificar diminuições do património ja efectivadas, mas não obstar a elas. Quando, por acaso, o conselho tenha conhecimento de acto futuro da sociedade que prejudique o património social, nem sequer tem maneira eficaz de impedir que a administração o pratique.

Por todas estas razões, e sobretudo porque não é lógico que se regule em pormenor a responsabilidade civil dos membros do conselho fiscal sem simultâneamente se regular a dos administradores ou directores, a Câmara pronuncia-se pela eliminação dos artigos 16.° a 22.°

Artigos 23.º a 30.º

31. O capítulo II do projecto (artigos 23.º a 30.º) ocupa-se do balanço, conta «Ganhos e perdas», relatório do conselho de administração e parecer do conselho fiscal.

Num diploma que tem por objecto o regime de fiscalização das sociedades anónimas, as disposições deste capítulo parecem deslocadas.

Vão os documentos nele referidos ter de ser elaborados nos termos previstos só neste tipo de sociedades, ou serão os mesmos termos aplicáveis nos outros tipos de sociedade em que, por disposição legal ou estatutária, todos eles sejam exigidos?

Dadas as finalidades do projecto, parece que só às sociedades anónimas se aplicarão as disposições propostas, ficando de fora toda a outra gama de sociedades, o que não se afigura justificável.

Acresce que as normas a que deve subordinar-se a elaboração dos balanços e da conta «Ganhos e perdas» (nomeadamente os artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, e 25.º do projecto) devem ser tratadas na reforma do Código Comercial, que estabelecerá a disciplina legal da escrituração mercantil. Estar já, para uma situação transitória, a legislar sobre tal matéria, sem o estudo de conjunto que se impõe no domínio da contabilidade empresarial, pode considerar-se também menos oportuno e conveniente.

Não obstante estas observações prévias, a seguir se analisam os artigos 23.º a 30.º do projecto.

32. O artigo 23.º não merece crítica. Já assim não sucede com o artigo 24.º, cujo n.º 2 deve ser eliminado, da mesma forma que deve eliminar-se o artigo 25.º

O que se contém nos preceitos referidos respeita à organização dos balanços, matéria que carece de largo e ponderado estudo.

O que a Câmara preconiza é que se acelerem os trabalhos em curso quanto à normalização dos balanços, sem desse assunto se tratar no diploma projectado.

33. Ao n.º 1 do artigo 26.º nada há a objectar.

O n.º 2 do artigo merece, contudo, um reparo.

Há muitas sociedades com administradores estrangeiros, que podem estar impedidos de assistir às reuniões do conselho de administração que aprove o relatório.

Como vão obrigar-se esses administradores a assiná-lo?

Não há inconveniente em que, feita a sua aprovação, o relatório seja assinado apenas pelo presidente do conselho de administração.

34. O artigo 27.º deve ser alterado na sua parte final. Em vez de falar em «aplicação do lucro apurado no exercício», deve falar em «aplicação dos resultados do exercício», para ficar em harmonia com o artigo 23.º

35. Nada há também a objectar contra o artigo 28.º

Pela razão aduzida no n.º 34 deste parecer, deve substituir-se a palavra «lucros» que se lê na parte final do n.º 1 do artigo 29.º pela palavra «resultados».

Acerca do n.º 4 deste artigo, repete-se a observação feita a propósito do artigo 26.º, n.º 2.

36. O artigo 30.º merece alguns reparos. Na alínea *c*) do n.º 2 esqueceu-se que pode haver pessoas colectivas que sejam membros da administração ou do conselho fiscal. Essas não podem, òbviamente, ser indicadas com o seu nome próprio e apelido.

As multas mínimas previstas parecem excessivas. Para uma pequena sociedade são gravosas.

Da decisão do Ministro das Finanças que as confirme, a Câmara entende que deve haver recurso contencioso.

Artigos 31.º a 36.º

37. O capítulo III (artigos 31.º a 36.º) insere disposições gerais e transitórias.

O artigo 31.º começa por definir o que deve entender-se por sociedades dominadas.

Já atrás se justificou porque se prefere a esta expressão a de «Sociedades dependentes».

O conceito de sociedade dependente que o projecto dá não é suficientemente claro, e, consequentemente, poderá originar dúvidas pertinentes e de vulto.

A alínea *a*) não prevê o facto de a sociedade dependente poder não ser uma sociedade anónima.

A alínea *b*) coloca toda a problemática do *domínio* ou *influência dominante*, tema favorito, mas delicadíssimo, da moderna doutrina sobre sociedades. Falar apenas em *influência dominante* é suscitar um problema sem dar elementos para o resolver.

E, porque a tentativa da sua resolução careceria de um tempo de estudo incompatível com a urgência deste parecer, a Câmara considera prudente que se elimine a alínea *b*) do artigo, deixando a solução do problema — se for possível — para o futuro Código Comercial.

38. É procedente a determinação do artigo 32.º, desde que dele sejam suprimidas as referências aos revisores oficiais de contas.

Porque a Câmara não aceita a criação desta categoria de funcionários, os artigos 33.º e 34.º devem ser eliminados.

39. É indispensável prever-se sobre a aplicação no tempo da nova lei.

Os problemas que ela vai suscitar, se for promulgada, são de grande complexidade e não podem ser resolvidos sem muita ponderação e prudência.

A pressa excessiva só pode criar dificuldades que manifestamente convém evitar.

40. O n.º 2 do artigo 36.º deve ser suprimido. É à Assembleia Nacional e ao Governo, e não ao Presidente do Conselho, que compete interpretar as leis (Constituição Política, artigos 91.º, n.º 1, e 109.º).

III

Conclusões

41. A Câmara Corporativa é de parecer:

a) Que não se justifica a promulgação imediata de qualquer diploma sobre as matérias de que se ocupa o projecto, pois as reformas dele constantes só terão oportunidade quando for reformado, de forma geral, o direito das sociedades;

b) Tal reforma, assim como a da contabilidade empresarial, terá assento no Código Comercial que está em preparação, ou numa lei especial sobre sociedades de comércio. Deverá, por isso, aguardar-se a publicação daquele ou desta;

c) Se, porém, o Governo persistir na publicação do diploma, sugere-se para ele a seguinte redacção:

REGIME DE FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

CAPÍTULO I

Conselho fiscal

SECÇÃO I

Constituição do conselho fiscal

ARTIGO 1.º

1. As sociedades anónimas de responsabilidade limitada terão um órgão interno de fiscalização da respectiva gerência, que será o conselho fiscal.

2. O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três sócios, eleitos pela assembleia geral.

3. Os estatutos indicarão o modo de suprir as faltas, temporárias ou permanentes, de qualquer dos membros do conselho fiscal, e, não o indicando, competirá à mesa da assembleia geral a nomeação até à reunião da mesma assembleia.

4. É aplicável ao conselho fiscal o disposto no artigo 172.º e seu § 1.º do Código Comercial.

ARTIGO 2.º

1. Não podem ser eleitos para membros do conselho fiscal e, se o forem, são inábeis para exercer as respectivas funções:

a) Os beneficiários de vantagens especiais e os administradores ou directores da própria sociedade;

b) Os administradores, directores ou membros do conselho fiscal de pessoas colectivas que mantenham com a sociedade fiscalizada relações de dependência, nos termos do artigo 16.º;

c) Os sócios de sociedades em nome colectivo ou donos de empresas a respeito das quais se verifique a situação prevista na alínea anterior;

d) Os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins até, respectivamente, o 3.º e o 2.º graus, inclusive, das pessoas abrangidas pelas alíneas anteriores;

e) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

2. Se for eleita para membro do conselho fiscal qualquer pessoa inábil, nos termos do número anterior, será excluída do conselho por simples despacho do presidente da mesa da assembleia geral, que designará quem a substitua até à primeira reunião da assembleia.

ARTIGO 3.º

1. A assembleia geral pode revogar o acto de designação dos membros do conselho fiscal, devendo conceder ao visado, porém, a oportunidade de, antes da deliberação, esclarecer perante ela a sua acção na sociedade.

2. Os membros do conselho fiscal cujas designações sejam revogadas são obrigados a apresentar ao presidente da assembleia geral, no prazo de trinta dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respectivas funções, elaborado, na medida do possível, com observância do disposto no artigo 14.º

3. Apresentado o relatório, deverá o presidente da assembleia geral facultar desde logo cópias à administração e ao conselho fiscal e submetê-lo oportunamente à apreciação da assembleia.

SECÇÃO II

Poderes e deveres do conselho fiscal e dos seus membros

ARTIGO 4.º

1. Constituem obrigações do conselho fiscal:

a) Fiscalizar a administração da sociedade;
b) Vigiar pela observância da lei e dos estatutos;
c) Verificar se os livros e documentos de contabilidade se encontram regularmente escriturados e organizados;
d) Verificar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie, pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;
e) Verificar a exactidão e correcção do balanço e da conta «Ganhos e perdas»;
f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;
g) Emitir parecer sobre o relatório, o balanço e a conta «Ganhos e perdas» apresentados anualmente pela administração, certificando a sua veracidade;
h) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva mesa o não faça, estando vinculada à convocação;
i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

2. Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

3. Logo após a sua eleição, o conselho fiscal deve nomear um auditor ou uma sociedade de revisão para com ele fiscalizar a gestão da sociedade; e, antes de emitir o parecer a que se refere a alína *g*) do n.º 1, terá de submeter os documentos referidos nesse número à apreciação dessa entidade, que se pronunciará sobre a sua parte contabilística e sobre o cumprimento dos preceitos legais e estatutários. O parecer do auditor ou da sociedade de revisão será apresentado à assembleia geral com o do conselho fiscal, de que se considerará parte integrante.

4. O conselho fiscal só pode convocar a assembleia dos accionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação à mesa da assembleia geral; fazendo essa convocação, o conselho fixa a ordem do dia e pode, se ocorrerem motivos para o determinarem, escolher um lugar de reunião diverso do previsto nos estatutos, mas situado na mesma localidade, expondo depois esses motivos em relatório lido na assembleia.

5. Se os membros do conselho fiscal não estiverem de acordo quanto à oportunidade da convocação, pode qualquer deles requerer autorização judicial para a ela proceder; a autorização só pode ser dada depois de ouvidos os restantes membros do conselho fiscal e o presidente do conselho de administração, sendo a ordem do dia fixada pelo tribunal.

6. As despesas ocasionadas pela reunião da assembleia constituem encargos da sociedade, mesmo nos casos previstos nos dois números anteriores.

7. A faculdade de convocar a assembleia geral conferida ao conselho fiscal não impede que qualquer accionista a requeira ao juiz, nos termos do artigo 1488.º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 5.º

1. Para o desempenho das respectivas funções, podem os membros do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

a) Exigir da administração a apresentação, para exame e verificação, de quaisquer livros ou documentos da sociedade, bem como dos seus haveres, designadamente a caixa social e os títulos e mercadorias existentes;

b) Exigir da administração, ou de qualquer dos administradores, informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre quaisquer dos seus negócios;

c) Exigir de terceiros, que tenham realizado operações por conta da sociedade, as informações de que careçam para o esclarecimento dessas operações sociais;

d) Assistir às reuniões da direcção ou da comissão executiva, se a houver, sempre que o entendam conveniente.

2. O conselho fiscal pode ainda, mediante deliberação conjunta dos seus membros, fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por técnicos de sua escolha, que identificará perante o conselho de administração.

3. O disposto na alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo não abrange a comunicação de contratos e documentos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada; mas ao direito conferido pela mesma alínea não pode ser oposto segredo profissional, a não ser o relativo aos advogados e solicitadores.

ARTIGO 6.º

1. Os membros do conselho fiscal são obrigados:

a) A participar nas reuniões do conselho e a assistir às assembleias gerais e às reuniões da administração para que o presidente da mesma os convoque;

b) A exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;

c) A guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever enunciado no n.º 3 do artigo 14.º

2. Os membros do conselho fiscal não podem aproveitar-se, salva autorização expressa e por escrito, dada pelo conselho de administração, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

3. Os membros do conselho fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento; desta participação não pode resultar responsabilidade para os mesmos, salvo se ela for caluniosa.

ARTIGO 7.º

1. O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres.

2. Perdem o seu cargo os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não participem, durante um ano, em duas reuniões do conselho. A justificação das faltas será apreciada pelo próprio conselho.

ARTIGO 8.º

1. Haverá um livro para registo de todas as reuniões e deliberações do conselho fiscal.

2. Das actas constará sempre a menção dos membros presentes às reuniões.

CAPÍTULO II

Balanço, conta «Ganhos e perdas», relatório da administração e parecer do conselho fiscal

ARTIGO 9.º

No fim de cada ano a administração da sociedade deverá organizar o balanço, a conta «Ganhos e perdas», o seu relatório respeitante ao exercício desse ano e a proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO 10.º

O balanço e a conta «Ganhos e perdas» deverão obedecer aos princípios de uma contabilidade ordenada e ser organizados de forma a permitirem a sua fácil e clara compreensão e a darem uma visão quanto possível exacta da situação patrimonial, da rentabilidade da sociedade e das causas dos lucros ou prejuízos do exercício.

ARTIGO 11.º

1. O relatório da administração deverá descrever o estado e a evolução da gestão social nos diferentes sectores em que a sociedade actuou, com referência ao balanço e à conta «Ganhos e perdas» e especial menção quanto a custos, preços e investimentos.

2. O relatório deverá ser aprovado em reunião do conselho de administração e assinado pelo respectivo presidente; a discordância de qualquer administrador com esse documento deverá ser por ele explicada na assembleia geral.

ARTIGO 12.º

Organizados o balanço, a conta «Ganhos e perdas» e o relatório da administração, deverá esta apresentá-los ao conselho fiscal, juntamente com a proposta que pretenda fazer à assembleia geral sobre a aplicação dos resultados do exercício.

ARTIGO 13.º

1. O balanço e a conta «Ganhos e perdas», incluindo a sua base contabilística, bem como o relatório da administração, deverão ser submetidos ao exame do conselho fiscal trinta dias antes, pelo menos, da data prevista para a realização da assembleia geral.

2. No exame deve verificar-se se foram observadas as disposições da lei e dos estatutos e se os documentos fornecem uma ideia exacta sobre a situação da sociedade.

3. Se a administração modificar o balanço, a conta «Ganhos e perdas» ou o seu relatório, depois de lhe ser apresentado o parecer do conselho fiscal, deve este proceder a novo exame daqueles elementos, caso a modificação não traduza pura e simplesmente as sugestões do parecer.

ARTIGO 14.º

1. O conselho fiscal deverá redigir parecer sobre os resultados do seu exame, indicando, especialmente, se a contabilidade, o balanço, a conta «Ganhos e perdas» e o relatório da administração, na medida em que esclareça

o balanço e a conta, satisfazem as disposições legais e estatutárias, as verificações a que procedeu, se a administração prestou os esclarecimentos e provas exigidos e se a proposta de aplicação dos resultados merece aprovação.

2. Deverá ainda o conselho fiscal indicar no parecer as verbas do balanço, da conta «Ganhos e perdas» ou de outros documentos de contabilidade que entenda deverem ser modificados, apreciar os métodos de avaliação utilizados e formular conclusões sobre os resultados do exercício e a sua comparação com os do exercício anterior.

3. Se o conselho fiscal averiguar factos que ponham em risco a existência da empresa, possam prejudicar notàvelmente o seu desenvolvimento ou impliquem violações da lei e dos estatutos, deverá comunicá-los aos accionistas, pela sua menção no parecer, usando, porém, da prudência aconselhável para não agravar a situação.

4. É aplicável ao parecer do conselho fiscal o determinado no n.º 2 do artigo 11.º

5. O parecer do conselho fiscal será apresentado à administração no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 15.º

1. Em todas as publicações e cópias dos balanços, das contas «Ganhos e perdas», dos relatórios da administração e dos pareceres do conselho fiscal, prescritas pela lei ou pelos estatutos, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) O balanço e a conta «Ganhos e perdas» devem ser reproduzidos completa e fielmente;

b) As verbas indicadas no balanço e na conta «Ganhos e perdas» devem ser ordenadas entre si, de modo a cada verba, com o correspondente montante expresso em algarismos, ocupar uma linha especial;

c) Os membros da administração e do conselho fiscal que na data da publicação ou da reprodução se encontrem em exercício deverão ser indicados com o seu nome próprio e apelido, ou com a sua firma ou designação, e os presidentes dos mesmos órgãos deverão ser mencionados com essa qualidade.

2. Se qualquer dos documentos a que se refere o número anterior não for reproduzido integralmente, em publicações ou cópias não prescritas na lei ou nos estatutos, deverá mencionar-se expressamente, no respectivo título, o carácter da reprodução.

3. A não publicação nos prazos legais dos documentos mencionados no presente artigo e a inobservância das disposições a que a sua publicidade deve obedecer, quando culposas, serão punidas com a multa de 1000$ a 100 000$, aplicável pela Inspecção-Geral de Finanças, com recurso para o Ministro das Finanças. Da decisão deste cabe recurso contencioso nos termos gerais.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Artigo 16.º

Consideram-se sociedades dependentes, para os efeitos do presente diploma, aquelas em que outra sociedade detenha uma parte do capital social que lhe assegure a maioria dos votos nas assembleias gerais.

ARTIGO 17.º

Serão objecto de regulamentação as actividades dos auditores e das sociedades de revisão, devendo o respectivo regulamento definir especialmente a sua competência, a sua disciplina e a organização e funcionamento dessas sociedades.

ARTIGO 18.º

1. O presente diploma começará a aplicar-se no dia 1 de Janeiro de 1971.
2. Em tudo quanto nele não esteja especialmente previsto subsiste em vigor o disposto no Código Comercial e legislação complementar.

ARTIGO 19.º

A fiscalização da aplicação do presente decreto-lei fica a cargo da Inspecção-Geral de Finanças.

Palácio de S. Bento, 7 de Outubro de 1969.

Armando Manuel de Almeida Marques Guedes.
Fernando Andrade Pires de Lima.
Fernando Augusto de Santos e Castro.
Joaquim Trigo de Negreiros.
José Alfredo Soares Manso Preto.
José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.
António Júdice Bustorff Silva.
Augusto de Sá Viana Rebello.
José Manuel da Silva José de Mello.
José Pires Cardoso.

[Salvo o devido respeito pela opinião que fez vencimento, não posso votar o parecer e aponto

sucintamente as razões fundamentais que me determinaram.

Embora em perfeita concordância com a orientação do ilustre relator e da Câmara quanto aos inconvenientes da instituição de um regime provisório para regular a fiscalização das sociedades anónimas até à prevista reforma do Código Comercial vigente ou, em menor prazo, até à eventual publicação em separado de um novo estatuto jurídico das sociedades comerciais, discordo, todavia, do sistema de fiscalização que a Câmara apresenta em contraproposta, para a hipótese de o Governo persistir em levar por diante a iniciativa que tomou.

Efectivamente, colocado perante a realidade de se ir legislar, desde já, em matéria de fiscalização das sociedades anónimas, julgo que a solução mais útil e eficaz seria começar por regulamentar a Lei n.º 1995, de 17 de Maio de 1943, em que tantas esperanças se depositaram, revendo-a porventura no sentido de uma ou outra adaptação, de um ou outro aperfeiçoamento. Ao fazer tal afirmação tenho em mente as especiais responsabilidades que me cabem nesta matéria, visto ter tratado os problemas do anonimato, e em especial o da fiscalização, em dois livros, por coincidência também publicados naquele ano de 1943, e onde ainda me foi possível incluir um último capítulo, com o estudo crítico da citada Lei n.º 1995, então recentemente promulgada.

A solução de carácter provisório proposta pela Câmara em substituição da preconizada pelo Governo baseia-se sobretudo numa fiscalização técnica contabilística que passaria a competir a «sociedades

de revisão de contas», mantendo-se os conselhos fiscais que existem actualmente, de harmonia com a legislação comercial em vigor.

Ora, mesmo abstraindo de uma inevitável confusão de funções e prováveis conflitos de competência, não se vê que uma solução deste tipo seja factível a curto prazo e de modo satisfatório, dado que é actualmente muito escasso o número de sociedades de revisão de contas existentes no nosso País — seis, salvo erro — e não poder improvisar-se em pouco tempo a constituição das muitas dezenas de sociedades desta natureza que seriam necessárias para efectuar uma fiscalização técnica — com um mínimo de eficiência — em mais de mil sociedades anónimas portuguesas.

Parece, pois, pelo menos deslocado um sistema assente nesta base, desde que se trata de solução provisória, e esta — em regra e seguramente neste caso especial — só se justificaria quando realizável a breve prazo.

De outro lado, as sociedades de revisão de contas existentes são todas, ao que se supõe, estrangeiras; e, muito embora os excelentes serviços que já têm prestado, principalmente em empresas dependentes de capitais estrangeiros, não vai com certeza organizar-se um regime de fiscalização de sociedades portuguesas com intervenção exclusiva, ou mesmo predominante, de técnicos estrangeiros, quando os há também suficientemente preparados em Portugal.

Contra o que se expõe, responder-se-á que, evidentemente, serão criadas sociedades deste tipo constituídas por técnicos nacionais. Sem dúvida, mas enxerta-se aqui, mais uma vez, o problema

do tempo, e voltam a ser oportunas as considerações antes formuladas sobre este aspecto da questão. Mas o mais grave ainda (por ser motivo de redobradas demoras) é que por detrás destas sociedades de revisão de contas — a apoiá-las, a dar-lhes caução, a vigiá-las e a submetê-las a uma salutar disciplina e rígidos princípios de honestidade moral ou profissional e de competência técnica —, por detrás destas sociedades, repito, deve estar uma organização profissional que agremie os técnicos competentes para a fiscalização e dê a garantia da sua idoneidade e especialização para o efeito, à semelhança do que se passa em Inglaterra — com tão longas e respeitáveis tradições — e em tantos outros países.

Por tudo isto, entendo que, a existir a deliberada intenção de instaurar imediatamente, e a título transitório, um novo quadro jurídico para a fiscalização das sociedades anónimas, seria muito preferível, em vez da solução proposta pela Câmara, o esquema delineado pelo Governo, e que se encontra definido no artigo 1.º do projecto de decreto-lei apresentado, em conjugação com o artigo 35.º do mesmo projecto.

Não tal como está, em meu modesto parecer, mas sujeito a algumas correcções, que a seguir se indicam sumàriamente:

a) A designação de «suplentes» para o conselho fiscal parece-me complicação escusada, e, por isso, de suprimir;

b) A hipótese de um «fiscal único» para sociedades anónimas de capital não superior a 500 000$ julga-se de afastar, além do mais porque, tratando-se de um re-

gime provisório, seria aconselhável manter o estatuto actual dos conselhos fiscais até se regular em definitivo a matéria. De qualquer modo, porém, o limite previsto de 500 000$ afigura-se muito baixo e poderia ficar sem alcance prático significativo·

c) Quanto ao artigo 33.°, que dispõe para um período inicial — até que seja publicada a regulamentação exigida pelo estabelecido no n.° 3 do artigo 1.° —, julga-se que apenas deverão ser escolhidas, para ocupar um dos lugares do conselho fiscal, pessoas especializadas em contabilidade, visto tratar-se de «revisores oficiais de contas», segundo a terminologia do projecto, e não poder conceber-se que sejam confiadas essas funções de peritagem contabilística, além de outras especìficamente técnicas, a indivíduos sem uma preparação especializada e oficialmente reconhecida para o efeito.

Por último, interessa salientar que a presente declaração de voto se limita apenas aos esquemas de fiscalização em causa, por se julgar descabido, neste lugar, o exame, em concordância ou discordância, de quaisquer outros pontos constantes do projecto de lei ou do parecer da Câmara.]

Manoel Alberto de Andrade e Sousa.

Paulo Arsénio Virissimo Cunha.

[Vencido quanto ao seguinte: em 1943 a Câmara Corporativa ocupou-se longamente do problema da fiscalização das sociedades por acções (abrangendo as sociedades anónimas e outras) em parecer de

que tive a honra de ser relator: parecer de 2 de Março de 1943, sobre a proposta de lei n.° 14. E o sistema de fiscalização aí preconizado foi, salvo ligeiras alterações de redacção de preceitos, convertido em texto legal: Lei n.° 1995, de 17 de Maio do mesmo ano. Esta lei, infelizmente, nunca chegou a ser regulamentada, nem teve, até agora, qualquer aplicação.

Revendo com atenção os termos do problema, continuo convencido de que a solução que deve ser-lhe dada é a constante da Lei n.° 1995. As razões justificativas que constam daquele extenso parecer mantêm-se válidas e oportunas. Para elas remeto.

Entendo, por conseguinte, que o caminho a seguir, se se quer chegar a organizar uma fiscalização eficaz, séria e justa, das sociedades por acções, está em regulamentar a Lei n.° 1995 e em dar efectivação ao nela estabelecido, não em adoptar a solução constante do actual projecto de decreto-lei n.° 13/IX ou a solução do presente parecer da Câmara Corporativa, sem prejuízo da consideração que me merecem um e outro.

Não perfilhando, pois, qualquer destas duas soluções, direi, todavia, que, a ter de optar entre elas, inclinar-me-ia de preferência para a segunda, a do presente parecer da Câmara, a cuja proficiência presto homenagem.]

Adelino da Palma Carlos, relator.

M

AP-045

CÂMARA CORPORATIVA

PARECERES

(IX LEGISLATURA)

ANO DE 1969

FACULDADE DE DIREITO UNIV NOVA BIBLIOTECA

LISBOA // 1970